

Ofício N.º	DSAJAL 199/17
Data	6 de fevereiro de 2017
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Acessibilidade de edifício Percurso acessível Funcionamento de elevador Centro Paroquial
----------------------------	---

Notas

Em resposta à questão colocada no ofício de V.^a Ex.^a referência, de .../.../2017, cumpre informar o seguinte:

A existência de elevadores nos edifícios não destinados a habitação - como será o caso, presume-se, do Centro Paroquial ora em causa - resulta do disposto no artigo 52.º do RGEU. Assim, nesses edifícios e *quando o seu destino o justifique*, poderão ser instalados elevadores (ou outros meios mecânicos de transporte vertical), sendo que eles serão obrigatórios nos casos de edifícios com mais de três pisos.

A edição de normas regulamentares e o controlo e aprovação das operações urbanísticas e edificativas cabe às camaras municipais, nos termos do RJAL e do RJUE. Cabe, portanto, a essas autarquias verificar da conformidade das construções com as exigências legais e regulamentares aplicáveis, considerando a sua tipologia, destino e utilização.

As exigências construtivas previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto destinam-se a garantir condições de acessibilidade não só às *instalações e respectivos espaços circundantes da administração pública central, regional e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos* (artigo 2.º, n.º 1), mas também, entre outros, aos *seguintes edifícios, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública: (a) passeios e outros percursos pedonais pavimentados, (c) equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e ou com deficiência, designadamente lares, residências, centros de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e outros equipamentos equivalentes e (m) museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais.*

Este diploma, como resulta do anteriormente referido, não impõe, a existência de elevadores nos edifícios – isso cabe ao RGEU. O que este diploma visa é, unicamente, definir o *regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, (...), visando a construção de um sistema*

global, coerente e ordenado em matéria de acessibilidades, susceptível de proporcionar às pessoas com mobilidade condicionada condições iguais às das restantes pessoas.

Quer isto dizer, portanto, que o Decreto-Lei n.º 163/2006 estabelece precipuamente que *os edifícios e estabelecimentos devem ser dotados de pelo menos um percurso, designado de acessível, que proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os constituem* (ponto 2.2.2. das Normas técnicas para melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, anexas ao diploma) [sublinhados nossos]. Mais diz ainda que *é recomendável que não existam escadas, mas quando uma mudança de nível for inevitável, podem existir escadas se forem complementadas por rampas, ascensores ou plataformas elevatórias.* (ponto 2.4.11. das mesmas Normas técnicas) [sublinhados nossos]

A este propósito e do que fica referido, podem-se, desde já, extrair quatro conclusões.

Uma primeira, a de que a lei considera como **percurso acessível** aquele que *proporcione o acesso seguro e confortável das pessoas com mobilidade condicionada – ou seja a **ligação física** com essas características – **entre a via pública, o local de entrada/saída principal e todos os espaços interiores e exteriores que os constituem.***

A segunda conclusão será a de que a lei parte do princípio que **todos** os espaços interiores dos edifícios devem ser servidos por (pelo menos) **um percurso acessível.**

A terceira conclusão é a de que existindo escadas (por inevitável mudança de nível) devem existir, **em simultâneo**, rampas, ascensores ou plataformas elevatórias, que proporcionem o exigido *percurso acessível.*

Por fim, a quarta e última, é a de que a **existência** de um *percurso acessível* – e portanto dos espaços físicos e dos aparelhos e mecanismos que o proporcionam – pressupõe, necessariamente, não só essa **existência** mas também a sua **permanentemente disponibilidade e acessibilidade**, tendo em vista a sua utilização.

Porém, a lei consente em admitir que possa haver, nos edifícios, espaços não servidos – ou seja, sem acesso - por *percursos acessíveis*. Os espaços em questão são os tipologicamente definidos nas alíneas 1) a 5) do ponto 2.1.2. das *Normas técnicas*.

O pressuposto subjacente a estas exceções legais é o de que tais situações sejam previstas no momento da concepção/elaboração dos projectos relativos às obras de construção/reconstrução de um edifício, constando, portanto, do *plano de acessibilidades*, um dos elementos instrutórios exigíveis nos procedimentos previstos no RJUE elencados na Portaria n.º 113/2015, de 22 de Abril.

A lei não aborda nem prevê em nenhum lugar da sua disciplina a *alteração* (por *redução* ou completa *eliminação*) das acessibilidades (dos *percursos acessíveis*) em momento posterior ao da conclusão da obra e do licenciamento do edifício – situação de que será exemplo a *eliminação* (ou seja, *supressão*) do único *percurso acessível* existente para uma parte (piso) de um edifício, por via da *inactivação* do elevador (definitiva ou mesmo que só temporária) que o vinha servindo (restando apenas uma escada como *percurso* de acesso).

Ora, considerando quanto ficou dito juntamente com o facto de o aludido Decreto-Lei n.º 163/2006, por um lado, classificar como *contra-ordenação*, (...), *todo o facto típico, ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que imponha deveres de aplicação, execução, controlo ou fiscalização das normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei, designadamente (b) a concepção ou elaboração de operações urbanísticas em desconformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no (...) decreto-lei ou a (c) emissão de licença ou autorização de funcionamento de estabelecimentos que não cumpram as normas técnicas constantes do anexo ao presente decreto-lei* (artigo 16.º, als. b) e c)) e, por outro, atribuir às câmaras municipais o poder/dever de *fiscalização do cumprimento* das suas normas e dos deveres impostos aos particulares (artigo 12.º, al. c)), não se vê como encontrar fundamento ou abertura bastante para, face ao texto da lei e aos seus objectivos, a edilidade poder acolher uma dispensa como aquela que é pretendida pela Fábrica da

Igreja e igualmente sugerida na informação camarária referida no ofício e que o acompanha.